Art. 5.º—O preço do trigo, durante os anos cerealíferos de 1920-1921 e 1921-1922, será de \$36 por

quilograma.

§ 1.º— O preço mencionado refere-se a trigo contendo o máximo de 2 por cento de substâncias estranhas, devendo fazer-se o desconto de 1 por cento por cada centésimo a mais quando contenha percentagem de impurezas superior à indicada.

§ 2.º—Êste preço é para o cereal pôsto na estação de caminhos de terro ou no porto de embarque que

mais próximo fique do local da produção.

§ 3.º — A sacaria para o transporte de trigo será

fornecida pelo comprador.

Art. 6.º— O Govêrno distribuirá pelas comissões de subsistências concelhias e pelos celeiros municipais, que continuem a usufruir as vantagens do decreto 4:637, as quantidades indispensáveis para o consumo local.

Art. 7.º — O trigo que fica de conta do Govêrno será distribuído pela Direcção Geral do Comércio Agrícola, pelos concelhos deficitários e fábricas matri-

culadas.

§ 1.º — Ficam desde já autorizadas as fábricas de moagem matriculadas de Lisboa e Porto a adquirir trigo nacional, por conta das quantidades que venham a caber-lhes, na distribuição do mesmo artigo, e, a transportá-lo imediatamente para os seus armazens, mediante guia de trânsito passada pela Direcção Geral do Comércio Agrícola, na qual se declarará a quantidade e a proveniência do cereal.

§ 2.º — E' permitido tambêm às fábricas, moinhos e azenhas moer o trigo que os produtores, criados de lavoura ou quaisquer entidades a quem o presente decreto autoriza a sua posse, destinem para a alimentação própria, do seu pessoal, ou da sua região, ficando obrigadas a dar cumprimento ao disposto no \$ único do artigo 7.º do citado regulamento da esta-

tística agrícola.

Art. 8.º — Junto de cada fábrica de moagem o Govêrno poderá estabelecer uma fiscalização incumbida de registar todo o movimento de entrada de trigo, e de saída dos produtos primários e secundários, de-

vendo enviar diáriamente à Direcção Geral do Comércio Agrícola uma nota especificada dêsse movimento.

Art. 9.º — As fábricas de moagem enviarão, mensalmente, e até quinze do mês seguinte, à Direcção Geral do Comércio Agrícola uma nota, em duplicado, do trigo entrado, dos produtos primários e secundários obtidos, e dos produtos distribuídos e entregues, sendo o duplicado remetido pela referida Direcção Geral à Direcção Geral da Economia e Estatística

Agrícola.
Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.—Paços do Govêrno da República, 10 de Julho de 1920.— António José de Almeida — António Maria da Silva.—João Pedroso de Lima.—António de Oliveira e Castro.—Fernando Brederode.— Francisco António Corrêa.— José Domingues dos Santos.—Vasco Guedes de Vasconcelos.—Augusto Pereira Nobre.—José António da Costa Júnior.—João

Gonçalves.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direcção Geral da Fazenda Pública Repartição de finanças

Portaria n.º l-A

Constando ao Govêrno que se tem propalado ser sua intenção lançar quaisquer impostos sôbre os bilhetes do Tesouro representativos de capitais que voluntáriamente são entregues por empréstimo, ao Tesouro, Manda o Govêrno da República pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, que a Direcção Geral da Fazenda Pública seja autorizada a dar conhecimento público, que os bilhetes do Tesouro continuam como até aqui isentos do imposto de sêlo nos recibos e endossos e do imposto de rendimento e que nenhuma medida tributária será criada que recaia sôbre os bilhetes do Tesouro.

Paços do Govêrno da República, em 8 de Julho de 1920 — António Maria da Silva.

Composto e Impresso na Direcção dos Serviços Gráficos do Exército